



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008548-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2008548-09.2025.8.26.0000

Agravante: PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO

Agravado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Origem: 31ª Vara Cível do Foro Central Cível - SP

Voto nº 14.980

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. *Recurso tirado de decisão que reconheceu o excesso de execução apontado pelo executado, fixando como devido o importe de R\$ 165.264,78. Recursa da exequente. **Primeiro, rejeita-se a alegação de inadequação de via eleita.** Não houve a extinção da fase executiva, sendo cabível o recurso de agravo de instrumento. **E segundo, mantém-se o reconhecimento de excesso de execução.** Diante da necessidade da prova pericial, não havia vinculação aos cálculos apresentados pelo exequente, mormente quando não correspondentes à exatidão matemática. V. acórdão que julgou a apelação interposta e reconheceu expressamente o crédito devido ao exequente de R\$324.674,86. Não havia que se falar na inclusão de R\$60.000,00 relativos a despesas com assistentes técnicos, ante a identificação da quantia efetivamente devida. Ausentes quaisquer elementos a desmerecer a conclusão pericial acolhida. E, ainda que fossem devidas as despesas com assistentes técnicos, o referido acórdão reconheceu a sucumbência recíproca, portanto, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, essas despesas deveriam ser suportadas pela própria parte (que solicitou o parecer do assistente). Salienta-se, ademais, que as notas fiscais (fls. 1.509 e 2.418 da origem) desacompanhadas de comprovantes de pagamento, sequer eram aptas a corroborar o dispêndio supostamente suportado pelo exequente.*

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO** no âmbito do cumprimento de sentença nº 0104150-58.2002.8.26.0100 promovido em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**.

O exequente ofertou agravo de instrumento (fls. 1/8), insurgindo-se contra decisão que acolheu o excesso de execução suscitado pelo executado. Ressaltou que os desembolsos efetuados pelo exequente em relação aos seus assistentes técnicos foram devidamente comprovados nos autos por meio de nota fiscal. Aduziu, ainda, que malgrado não tenha indicado assistentes, houve a apresentação tempestiva do laudo divergente. Ademais, discorreu que a remuneração do assistente técnico integra no rol das despesas judiciais, constituindo ônus imposto ao sucumbente, nos termos do artigo 84 do CPC, sendo devidamente incluído pelo exequente dos cálculos no estrito cumprimento do título judicial (v. acórdão). No mais, requereu a reforma da r. decisão.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 3.068/3.070):

"A impugnação deve ser acolhida. Em primeiro lugar, o Eg. TJSP já decidiu, de maneira expressa, sobre o débito exequendo, fixado em R\$ 324.674,86, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com desconto do montante já levantado pelo exequente. O credor, por seu turno, inseriu em sua planilha de fls. 3010/3014 valores que (i) não integram o título executivo judicial; (ii) não foram imputados ao executado; (iii) não foram determinados pelo Eg. TJSP. Tais valores fazem jus a suposta elaboração de parecer contábil particular. Destaque-se que o dispêndio de tais valores sequer é comprovado, sendo apresentadas notas fiscais às fls. 1509 e 2418, sem o competente recibo de pagamento. De toda sorte, a contratação de terceiros para elaboração de parecer particular não é imputável à parte adversa, por se tratar de conduta de mera liberalidade do exequente e da qual o executado não participou. Destaque-se que a elaboração de parecer particular não se confunde com a atuação do assistente técnico no acompanhamento da perícia, o que, no caso concreto, sequer foi indicado pelo exequente. Inexistindo nos autos qualquer determinação para que o executado suportasse tais valores, e não sendo o montante integrante do título executivo judicial, cujo importe já foi fixado pelo Eg. TJSP, é de rigor o reconhecimento da impertinência da inclusão das quantias na planilha de débitos. As detalhadas planilhas de fls. 3049/3053, elaboradas em conformidade com o v. Acórdão de fls. 2870/2904, atendem ao comando do Eg. TJSP e obedecem os critérios fixados pela C. Corte, razão pela qual o valor de R\$ 165.264,78 deve ser reputado como correto. Saliento que o exequente não impugna os cálculos em sua resposta de fls. 3062/3064, mas se limita a defender a inclusão das despesas acima mencionadas no débito. Ante o exposto, ACOELHO a impugnação para reconhecer o excesso de execução apontado pelo executado, fixando como devido o importe de R\$ 165.264,78. Em razão da sucumbência, fixo honorários de 10% sobre o proveito econômico obtido pelo devedor, relativo ao excesso de execução ora reconhecido, a serem suportados pelo

exequente em prol do advogado do executado. Expeça-se mandado de levantamento – MLE ao exequente em relação ao depósito de fl. 3033. Tendo em vista a pendência de recurso especial interposto pelo exequente, aguarde-se em arquivo o desfecho do aludido recurso, cujo resultado deverá ser comunicado pelas partes, com as peças processuais cabíveis. Intime-se."

Recebido o recurso, a parte agravada a ele ofertou resposta (fls. 31/40). Preliminarmente, requereu o não conhecimento do recurso ante a via inadequada eleita. No mais, pugnou pela manutenção da r. decisão.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 23/24).

De início, afasto a alegação de inadequação de via eleita, suscitada pela parte agravada, eis que não houve a extinção da fase executiva, sendo cabível o recurso de agravo de instrumento.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que reconheceu o excesso de execução apontado pelo executado, fixando como devido o importe de R\$ 165.264,78.

O recurso não comporta provimento.

Conforme apontado pela r. decisão impugnada, nos cálculos apresentados pelo exequente na quantia de R\$ 210.996,62 (fls. 3007/3009 da origem) houve excesso de execução. Incluiu-se o valor de R\$ 60.000,00 relativamente aos dispêndios com produção de parecer técnico.

Pois bem, diante da necessidade da prova pericial, não havia vinculação aos cálculos apresentados pelo exequente, mormente quando não correspondentes à exatidão matemática.

Nesse sentido, o v. acórdão que julgou a apelação interposta pelas partes (fls. 2867/2904) reconheceu expressamente o crédito devido ao exequente como sendo o (fls. 2889 da origem):

"(...) valor de R\$324.674,86 (trezentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos - fl. 2.245, para 02.02.16), o qual deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, descontando-se apenas o depósito prévio

(R\$ 284.329,30 - fl. 1.379) e a multa (fls. 9121917), sem a necessidade de complementação pelo expert, por depender de simples operações aritméticas”

Isto posto, não havia que se falar na inclusão de R\$60.000,00, ante a identificação da quantia efetivamente devida. **Além disso, ausentes quaisquer elementos a desmerecer a conclusão pericial acolhida.**

A respeito do tema, confira precedente deste E. tribunal de Justiça, quanto a necessidade de observância do valor apurado em perícia, Agravo de Instrumento nº2247303-55.2024.8.26.0000, de relatoria do Nobre Desembargador DONEGÁ MORANDINI, julgado em 29/10/2024, destacando-se a ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência quanto ao parcial provimento de agravo de instrumento. demonstração de excesso de execução por cobrança duplicada de honorários. Acolhimento. Esquadrinhando-se atentamente os autos de origem, vê-se que na perícia contábil realizada e homologada foram devidamente descritos os valores devidos aos exequentes e aqueles devidos a título de honorários. Exequente que, ao atualizar os cálculos, altera a forma de apresentação dos valores, incluindo em cada parcela o valor proporcional dos honorários. Acolhimento dos embargos e reconhecimento do excesso de execução, devendo ser observados os valores obtidos em laudo pericial, a partir da metodologia alhures estabelecida. Mantidas as demais determinações. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.”

E ainda que fossem devidas as despesas com assistentes técnicos, o referido acórdão reconheceu a sucumbência recíproca, portanto, nos termos do artigo 86, caput do Código de Processo Civil, tais custas deveriam ser suportadas pela metade por cada parte (fls. 2896 da origem):

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.”

Destarte, cada parte deveria ser responsável pelo pagamento de seus assistentes técnicos. Essa a distribuição adequada daquela despesa específica.

Salienta-se, ademais, que as notas fiscais (fls. 1.509 e 2.418 da origem) desacompanhadas de comprovantes de pagamento, sequer são aptas a corroborar o dispêndio supostamente suportado pelo exequente.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do agravante, mantendo-se a r. decisão em seus termos e fundamentos.

**Alexandre David Malfatti
Relator**